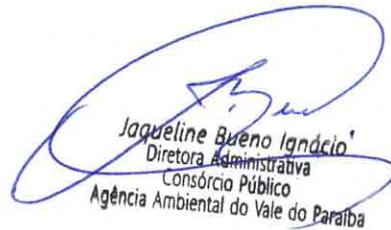


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA.**



Jaqueline Bueno Igndcio  
Diretora Administrativa  
Consórcio Público  
Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Ref.: Tomada de Preços nº 003/2023  
Processo Administrativo nº. PA: 082-2023

Recebido dia  
19.09.2023 às 11:29 min



**RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.521.281/0001-89, com sede na Rua Ignácio Ribeiro, nº. 993, Vila Atílio de Mello, na cidade e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com suporte no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de classificação e declaração de vencedora da empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO – CNPJ/MF: 08.381.236/0001-27**, consubstanciado no Edital de Convocação, o que faz nos seguintes termos:

MARCOS ALEXANDRE Assinado de forma digital por  
BARIONI DE MARCOS ALEXANDRE BARIONI  
OLIVEIRA:08397360883 DE OLIVEIRA:08397360883  
Dados: 2023.09.15 17:58:38  
3 -03'00'

### DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão da comissão de licitação designada, que na Tomada de Preços nº. 003/2023, classificou como vencedora a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO**, por ter apresentado preço inexecutável, não sendo capaz de efetivamente prestar o serviço compatível em características e quantidades com o objeto do edital de licitação no valor apresentado.

Sobre a referida empresa **CLASSIFICADA E DECLARADA VENCEDORA** em Reunião da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, realizada na data de 06 de setembro de 2023, para a licitação supra mencionada, temos que a digna comissão não acatou todos os argumentos apresentados pela Recorrente por ocasião da Abertura da Sessão, havendo respeitosa discordância desta Peticionante em relação à negativa de desclassificação da empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO**, pois que apresentou proposta com valor médio de aproximadamente 72% de desconto sobre o valor da tabela de referência do Edital, ficando seu valor médio de R\$ 20,79, o que se mostra inexecutável.

A proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erro que compromete sua validade.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como da validade do processo licitatório como um todo, impõe-se a sua desclassificação do certame nos termos dos tópicos sucessivos.

### DO MÉRITO

No mérito, a decisão da R.Comissão deve ser reformada, desclassificando a empresa declarada vencedora, **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO**, pois que o processo licitatório não poderá prosperar com os valores apresentados, pois assim, estariam contrariando o que prevê a Lei de Licitações e demais legislação correlata, o que poderá prejudicar sobremaneira a qualidade do serviço a ser prestado.

#### I - QUANTO À APRESENTAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL. VALOR DO PERCENTUAL CONSIDERADO DE APROXIMADAMENTE 72% DE DESCONTO SOBRE OS VALORES DAS INSCRIÇÕES:

O estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido merece destaque o artigo 43, incisos IV e V, artigo 44, caput e §3º, e artigo 48, incisos I e II.

Assim, a Lei das Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexecutável.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que **“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”** e determinou que serão desclassificadas as **“propostas com valor**

*global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.*

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. **Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.**” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 559).

Registra-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

“... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente” (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT. São Paulo, vol. 3, p. 95).

Aqui o vício da oferta financeira elaborada pela Recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, como contratante, não terá a segurança de recebimento do objeto contratado pelo percentual proposto pela licitante, com sério risco de ver caracterizado o fenômeno dos “serviços inacabados ou não entregues”, inclusive, a Recorrida, já foi apenada pela Prefeitura Municipal de Jandira justamente por não entregar os serviços contratados, conforme pesquisa em anexo.

O custo operacional de elaboração de um processo seletivo nos moldes do ato convocatório envolve considerável vulto econômico, pois que abarca logísticas que vão desde gastos com gráficas, recursos humanos para a aplicação das provas, correção das provas, até hospedagem e deslocamento de pessoal, dentre outros.

Assim, é patente a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais pelos valores apresentados pela Recorrida, que chegam perto de R\$ 10,00 por inscrição, pois que se mostram como explícita violação à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos artigos 44, §3º e 48, II, já citados anteriormente.

Comparando os valores apresentados pelos demais participantes, todos apresentaram valores coerentes entre si, sendo apenas a proposta da Recorrida destoante das demais.

Como assinala Marçal Justen Filho, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito

sérios no pertinente à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. p. 603)

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

Portanto, alternativa não resta a Vossas Senhorias senão desclassificar a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO**, pois conforme mencionado, a prática de apresentar a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedora do certame, acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução do serviço objeto do presente certame, **devendo, ainda, apresentar planilha de custos que abarque todas as atribuições e especificidades exigidas em Edital.**

## **II – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A lei que regula o processo de licitação, as contratações diretas e os contratos públicos é a Lei nº 8.666, de 1993, também chamada Lei de Licitações. Essa lei regula o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas gerais para as licitações e contratos administrativos referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, sua função é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, **envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.** Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Como imposição do interesse público, entende-se como pressuposto, a competição.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

É importante frisar, ainda, que a doutrina jurídica brasileira consagrou o princípio de que as normas referentes às compras e contratações no setor público devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação do número de concorrentes nos certames. Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

**“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação**

do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)” (grifo nosso)

Assim, as exigências aqui requeridas não estão voltadas a diminuir a concorrência ou o número de concorrentes, mas sim caso sejam aceitas, estará garantindo a participação do maior número possível de empresas capacitadas para execução do objeto, satisfazendo assim o interesse público.

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, acolhendo-se a petição contra o ato da Comissão Especial de Licitação, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADO**, por apresentar valores inexequíveis e que não cumprem com as exigências do Edital, designando-se nova data para o prosseguimento do certame, por ser medida de justiça!

Nestes termos,

P. Deferimento.

Santa Rita do Passa Quatro/SP, 15 de setembro de 2.023.

MARCOS ALEXANDRE

BARIONI DE

OLIVEIRA:08397360883

Assinado de forma digital por  
MARCOS ALEXANDRE BARIONI

DE OLIVEIRA:08397360883

Dados: 2023.09.15 17:59:44

-03'00'

---

**RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**

Marcos Alexandre Barioni de Oliveira



## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 05/08/2022 às 09:41:24

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: consulpam

**Apenado:** INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO - PRIVADA  
**CNPJ:** 08.381.236/0001-27  
**Órgão Apenador:** 0000000324-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA  
**Processo:** 14296  
**Tipo de Apenação:** Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.  
**Início:** 08/09/2021 **Término:** 08/09/2023  
**Observação:** Irregularidades na execução do contrato 206/19.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse  
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

